

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro Cachoeiro de Itapemirim/ES CEP: 29300-170 Contato: +55 28 3526-5622 e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/2023

INICIATIVA: Vereador Marcelo Fávero de Oliveira (Marcelinho Favero)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil acima informado dispõe sobre a denominação de via pública.

O objetivo da presente propositura é denominar como Rua Josué Peixoto, a rua 03, Sequencial 5429, que inicia se na Rua Átila Vivacqua, tendo seu término na rua Getúlio Vargas - bairro Village da Luz.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Sob o aspecto material, a proposta atende aos requisitos constantes na Lei Municipal nº 5.445, de 02 de julho de 2003, que "regulamenta a organização do município em bairros e dá outras providências". Em especial, os arts. 3º e 4º, III determinam o seguinte:

> Art. 3º - Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Transparência



Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro Cachoeiro de Itapemirim/ES CEP: 29300-170 Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

(...)

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do bem público a ser denominado;

III - instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

(...)

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios e, portanto, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^as.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de novembro de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS

Procurador Legislativo Geral OAB-ES 13.356

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência